



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.002847/2005-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.283 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente ANDREA CONSTANTINO ZUGAIR MARCONDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O direito de a autoridade fiscal proceder com o lançamento de crédito tributário suplementar, em tributo sujeito à homologação, deve ser contado na forma do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, conforme assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DO SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo da obrigação tributária não pode se eximir do dever de prestar esclarecimentos quando intimado pela autoridade fiscal, pois é deste o ônus da prova.

CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA.

O lançamento de crédito tributário, pela constatação de omissão de valores na declaração de ajuste anual, não atrai, em favor do sujeito passivo, a proibição de utilização de tributo com efeito de confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Às fls. 4-11 a Administração Fiscal lavrou auto de infração em face da contribuinte acima identificada, ante a constatação de necessidade de suplementação de quantia referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 1999, no valor de R\$ 26.553,11 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

Na hipótese, o montante acima referido originou-se de alterações promovidas pela contribuinte, via retificadora, em sua declaração de ajuste anual.

Inconformada, apresentou impugnação às fls. 2-3, em que, em síntese, sustenta que os valores inseridos e o imposto a recolher não foram alterados quando do envio da declaração retificadora; ainda, apresentou documentos às fls. 10-30.

Com o regular andamento do processo administrativo, sobreveio acórdão de primeira instância (fls. 40-44), em que o lançamento do crédito tributário foi julgado procedente, sob o fundamento de que a contribuinte não juntou documentos hábeis e idôneos a afastar essa cobrança fiscal, mormente os comprovantes dos impostos retidos na fonte da fonte pagadora.

Daí, regularmente intimada, apresentou, mediante procuração (fl. 70), recurso voluntário, onde alega, preliminarmente, a decadência do lançamento efetuado pela Administração Fiscal e, no mérito, que a responsabilidade pela emissão dos comprovantes de rendimentos (e dos impostos sobre a renda retidos na fonte) é da fonte pagadora, o que já alegado em sede de impugnação; que a pessoa jurídica responsável encontra-se atualmente inativa, sem possibilidade de trazer aos autos tais provas; e, que o lançamento do crédito suplementar é modalidade de confisco, vedado constitucionalmente.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 15/10/2008, tendo apresentado sua irresignação tempestivamente, em 04/11/2008, conforme fls. 54 e 81.

Preliminarmente, aduz que ocorreu decadência do direito de a autoridade fiscal lançar o referido crédito, mas sem fazer menção, para tanto, da data em que efetivamente caducou, somente se valendo de excertos de doutrina e dispositivos legais.

A preliminar deve ser rejeita.

Como hipótese de extinção do crédito tributário, prevista no inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional, a Administração Fiscal possui o prazo de cinco anos para constituir o referido crédito tributário, através do lançamento, contados do primeiro dia do exercício seguinte, como dispõe o art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Ainda, nos lançamentos sujeitos à homologação (art. 150 do CTN), como é o típico caso do imposto sobre a renda, utiliza-se esse prazo inclusive nas hipóteses em que, a despeito de o tributo ter sido declarado e pago, o foi com omissão de valores (como é caso destes autos), incidindo, assim, a Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Assim, como a autoridade fiscal lançou o crédito suplementar em 22/3/2005 (cf. fl. 4), referente ao imposto do exercício do ano de 2000, não ocorreu a ventilada decadência, visto que o prazo deve ser contado a partir de 1º/01/2001, conforme o inciso I do art. 173 do CTN, e findaria, assim, somente em 23/3/2006.

No mérito, também não assiste razão à contribuinte.

É ônus da contribuinte guardar consigo todos os documentos que foram necessários ao envio da declaração de ajuste anual e sua posterior retificadora, de forma a comprovar a regularidade dos valores ali inscritos.

Na verdade, o dever de prestar corretamente as informações requeridas pela autoridade fiscal é obrigação tributária acessória, como prevê o § 2º do art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim sendo, a mera alegação de que a fonte pagadora está inativa, ainda que houvesse robusta comprovação nos autos, não teria o condão de eximir a responsabilidade da contribuinte de apresentar os documentos comprobatórios de sua declaração de ajuste.

Por derradeiro, necessário assentar que o crédito tributário apurado não ofende o princípio da vedação ao tributo com efeito de confisco (inciso IV do art. 150 da Constituição), porque, na esteira do § 1º do art. 113 do CTN, a obrigação tributária principal equivale ao recolhimento de tributo e de multa, inclusive com os juros aplicáveis à espécie.

Dessa maneira, havendo inadequações nos valores informados quando do envio da declaração do imposto sobre a renda, com a consequente apuração de crédito devido, a alegação de tributo com efeito de confisco não é, decerto, justificativa capaz de ensejar a manutenção de uma conduta ilícita, em prejuízo da Autoridade Fiscal, legítima credora do crédito regularmente apurado.

Como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do

disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)